



PROHEALTH
SERVIÇOS EM SAÚDE

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. URGENTE.**

***Irregularidades em Pregão Eletrônico, realizado pela Secretaria
Municipal de Saúde da Prefeitura de Itaguaí-RJ - Pregão
Eletrônico nº 58/2025***

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes da política pública de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município no HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO XAVIER (HMSFX), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Itaguaí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROHEALTH LTDA, inscrita no CNPJ 12.334.997/0001-03, situada na Rua Cândido Xavier, 602, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, por intermédio de seu representante legal, Sr. Thiago Gayer Madureira, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED] e RG [REDACTED] SSP/PR, e endereço eletrônico prohealthsaude@gmail.com, meios em que recebe notificações e intimações, através de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21¹ e nas disposições contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, promover a presente

REPRESENTAÇÃO

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

CNPJ: 2.334.997/0001-03
Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR
CEP: 80240-280.

em face do certame do Pregão Eletrônico nº 58/2025, publicado pela Secretaria de Saúde do Município de Itaguaí, Rio de Janeiro, nos termos do §2º do Art. 17 e Art. 176 da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inscrita no CNPJ sob o nº 13.864.377/0001-30, com sede na Rua General Bocaiúva, 636 – Centro – Itaguaí-RJ - CEP: 23815-310, cuja citação pode se dar por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao.smlc@itaguaui.rj.gov.br, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial a anulação do certame, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor:

I. DA LEGITIMIDADE E DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO:

1. Nos termos do art. 170, §4º da Lei Federal 14.133/21, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da Lei Federal 14.133/21.

2. Em igual sentido, é o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, especificamente em seu art. 103, *in verbis*:

Art. 103. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas.

3. Comprovada a legitimidade do Representante, e visando à celeridade na tramitação do presente feito, cumpre destacar que a presente Representação tem por objeto a apuração de indícios de ilegalidades que comprometem a lisura e a finalidade pública do certame licitatório em questão. Tais vícios decorrem de graves irregularidades, inconsistências documentais e incompatibilidades verificadas na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, em afronta direta à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e por este Tribunal de Contas do Estado. Dentre as ilicitudes constantes do referido processo licitatório, destacam-se:

- (i) A irregularidade consistente na adoção de contagem de prazo em horas, em substituição indevida à contagem em dias úteis;**
- (ii) A desclassificação de concorrentes sem a devida fundamentação técnica e jurídica;**

(iii) As inconsistências, incompatibilidades e vícios formais identificados na documentação apresentada pela empresa vencedora, atual detentora do contrato celebrado com o Município de Itaguaí-RJ.

4. Em assim sendo, a presente Representação tem a pretensão de anular cautelarmente a continuidade do certame, até que sejam avaliadas as ilicitudes apresentadas e, ao final, determinando o saneamento dos vícios no processo, garantindo a isonomia e o objetivo do certame licitatório.

II. DOS FATOS:

5. A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itaguaí, promoveu, no dia 24/10/2025, por intermédio de seu Agente de Contratação, o Pregão Eletrônico n.º 58/2025, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área da saúde (profissionais médicos), em conformidade com as diretrizes da política pública de saúde, com a finalidade de atendimento à população do município no Hospital Municipal São Francisco Xavier (HMSFX), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Itaguaí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

6. Na ocasião, a Recorrente participou do certame licitatório referente ao Lote 001 – Serviços Médicos, sendo inabilitada com base na suposta falta de documentos de identidade dos sócios, e ademais, com as seguintes alegações:

- No BP de 2023, não constam as contas que compõem o Patrimônio Líquido.
- O DMPL apresenta prejuízo no período, enquanto a DRE informa lucro.
- O DMPL apresenta valor de ajustes de exercício anterior, o que não é justificado nas Notas Explicativas.
- As Notas Explicativas em seu item – Nota 02 – informa práticas contábeis do pronunciamento técnico PME 0 Contabilidade para Pequenas e Médias Empresa, em desacordo com o porte da empresa.
- As informações sobre patrimônio líquido não trazem luz as informações de outros.
- No BP de 2024, os valores constantes na formação do Patrimônio Líquido não encontram aderência nas demais demonstrações contábeis.

- A nota 02 das Notas Explicativas apresenta a mesma inconsistência da Nota explicativa de 2023.

7. Contudo, tais alegações carecem de respaldo fático e jurídico, uma vez que a documentação apresentada atendia aos requisitos previstos no Edital, estando devidamente demonstrada a capacidade técnica e econômica da Recorrente para execução do objeto licitado.

8. No tocante à alegação de que a Recorrente teria apresentado inconsistências relevantes relacionadas à sua qualificação econômico-financeira, cumpre esclarecer que tal assertiva não se sustenta diante da documentação exibida nos autos e nos elementos probatórios que serão aduzidos.

9. Os demonstrativos e certidões exigidos pelo Edital foram tempestiva e integralmente juntados, atendendo aos requisitos legais e regulamentares. Eventuais divergências apontadas pela Administração, ademais, decorrem de interpretação restritiva ou de leitura equivocada dos documentos, não configurando, em hipótese alguma, irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da Recorrente.

10. Nesse sentido, a decisão que se fundamenta em supostas inconsistências carece de motivação idônea e acaba por violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, pilares que orientam os procedimentos licitatórios.

11. Ademais, a análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa SIGLOCK Serviços Médicos Ltda. revela um conjunto relevante de inconsistências, incompatibilidades e vícios formais que comprometem a confiabilidade das informações prestadas e, por consequência, a própria higidez de sua habilitação no certame.

12. Embora à primeira vista alguns documentos pareçam atender formalmente às exigências editalícias, a verificação detalhada evidencia contradições internas, dados incongruentes, declarações não comprovadas e elementos que afrontam diretamente os requisitos legais para aferição da qualificação econômico-financeira e técnico-operacional previstos na Lei nº 14.133/2021.

13. Tais irregularidades não são meras falhas formais ou omissões irrelevantes; ao contrário, consistem em indícios suficientes de que a empresa não comprova de forma idônea, verídica e



verificável sua capacidade para executar o objeto licitado. Além disso, diversos documentos apresentados carecem de validade jurídica, apresentam dados materialmente improváveis ou destoam dos registros contábeis oficiais, o que reforça a necessidade de uma análise rigorosa por parte da Administração.

14. Assim sendo, sem qualquer intuito de desmerecer o conhecimento, a capacidade técnica ou a atuação dos ilustres responsáveis pela análise da documentação apresentada, e sempre com o devido respeito, requer-se que, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos ora expostos, a atuação desta Corte de Contas para determinar que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente no certame, a fim de que esta seja reintegrada como habilitada para prosseguir regularmente na disputa licitatória e também, caso já concluída a fase de adjudicação, sejam imediatamente suspensos o certame, garantindo-se a plena observância dos princípios legais.

15. Outrossim, diante das graves irregularidades, inconsistências documentais e incompatibilidades verificadas na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, requer-se igualmente a atuação da Corte de Contas para determinar a sua desclassificação, por inidoneidade técnica e descumprimento dos requisitos legais e editalícios, com a consequente readequação da ordem classificatória, de modo a restabelecer a integridade, a segurança jurídica e a justiça do procedimento licitatório.

16. E, agravando de forma ainda mais significativa a ilegalidade instaurada, o Pregoeiro responsável pelo certame **encerrou o prazo para inserção do recurso às 16h00 do dia 14/11/2025, em evidente desacordo com o prazo legal mínimo de 03 (três) dias úteis** previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e reiterado expressamente pelo edital, o qual determina a contagem integral em dias, não autorizando — sob qualquer fundamento normativo — a criação de janelas horárias artificiais, restritivas e incompatíveis com o devido processo administrativo.

17. Importa registrar, ainda, que qualquer interpretação que pretenda converter o prazo recursal em horas — e não em dias — colide frontalmente com a legislação e com o devido processo administrativo, devendo ser rejeitada de plano.

18. Tais violações normativas reforçam a **necessidade de controle externo**, tendo em vista o desvio da finalidade do ato administrativo e a afronta aos princípios da legalidade e da motivação, tornando a intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas absolutamente indispensável para assegurar a conformidade do procedimento licitatório com o ordenamento jurídico.

III. DOS DIREITOS:

III.1. Da irregularidade consistente na adoção de contagem de prazo em horas, em substituição indevida à contagem em dias úteis:

19. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, eventuais recursos administrativos deverão ser interpostos no prazo de até **03 (três) dias úteis** contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

20. Vejamos o que diz o art. 165, I, “c” da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 8.1.1. do Edital que regulamentou o certame:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO:

8. DOS RECURSOS

8.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacao.smlc@itaguai.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento, contados:

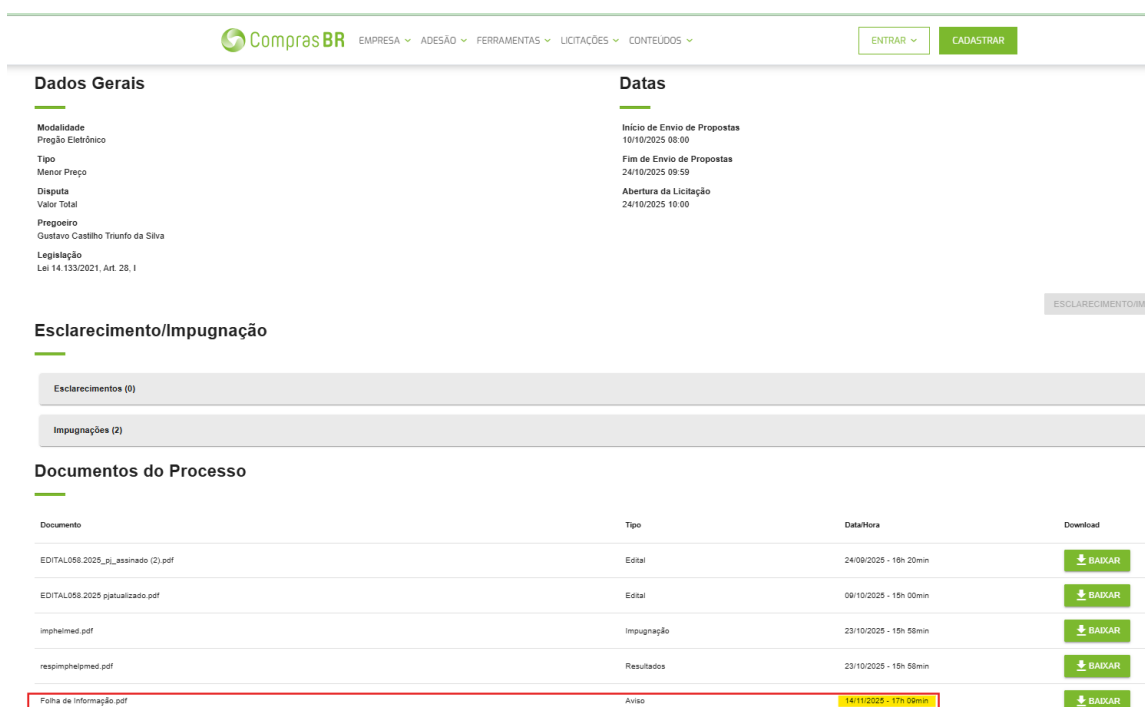
a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

21. Desta forma, considerando que a sessão de habilitação ocorreu no dia 11/11/2025, quando houve a manifestação do interesse em apresentar o presente recurso, entende-se que o prazo recursal se iniciou no dia 12/11/2025, próximo dia útil subsequente ao da manifestação, encerrando-se no dia 14/11/2025.

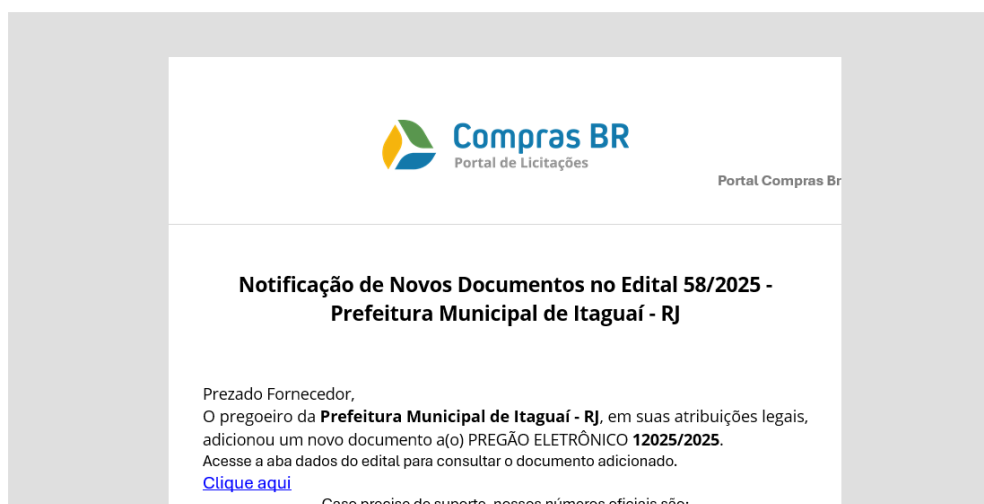
22. Ocorre que o Pregoeiro responsável pelo certame encerrou o prazo para inserção do recurso às 16h00 do dia 14/11/2025, em evidente desacordo com o prazo legal mínimo de 03 (três) dias úteis previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e reiterado expressamente pelo edital.

23. Registre-se, ainda, que o aviso de encerramento do prazo recursal somente foi inserido no Sistema Compras BR ¹às 17h09, horário em que a Recorrente, de forma simultânea, recebeu comunicação por meio de Folha de Informação². Tal proceder evidencia que não houve aviso prévio, claro ou tempestivo quanto ao término do prazo, mas apenas comunicação tardia, realizada quando já não era possível a adoção de providências pela licitante. Conforme vê-se pela imagem:



Documento	Tipo	Data/Hora	Download
EDITAL058.2025_pi_assinado (2).pdf	Edital	24/09/2025 - 18h 20min	BAIXAR
EDITAL058.2025_atualizado.pdf	Edital	09/10/2025 - 15h 00min	BAIXAR
impheimed.pdf	Impugnação	23/10/2025 - 15h 58min	BAIXAR
respimpheimed.pdf	Resultados	23/10/2025 - 15h 58min	BAIXAR
Folha de Informação.pdf	Aviso	14/11/2025 - 17h 09min	BAIXAR

De: noreply@smtplw-13.com <noreply@smtplw-13.com>
Enviado: sexta-feira, 14 de novembro de 2025 17:09
Para: *licitacao2 <licitacao2@hygeasaude.com.br>
Assunto: Notificação de Documentos novos no Edital da licitação



Notificação de Novos Documentos no Edital 58/2025 - Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ

Prezado Fornecedor,
O pregoeiro da **Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ**, em suas atribuições legais, adicionou um novo documento a(o) PREGÃO ELETRÔNICO 12025/2025.
Acesse a aba dados do edital para consultar o documento adicionado.
[Clique aqui](#)

Caso precise de suporte, nossos números oficiais são:

¹ <https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalle/?idlicitacao=39730>

² Anexo IV

24. Ressalte-se que a publicação extemporânea no sistema, desacompanhada de prévia e adequada publicidade, não supre a exigência de transparência procedimental, tampouco atende aos princípios da segurança jurídica, isonomia e ampla defesa, razão pela qual o vício permanece configurado e deve ser reconhecido pela Administração.

25. Tal encerramento antecipado, realizado em horário específico e não ao final do dia útil, configura restrição indevida ao exercício do direito recursal, reduzindo o prazo legal — que deve ser contado em dias — a um intervalo artificial e não previsto em lei, o que resulta em violação direta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

26. Importa registrar, ainda, que qualquer interpretação que pretenda converter o prazo recursal em horas — e não em dias — colide frontalmente com a legislação e com o devido processo administrativo, devendo ser rejeitada de plano.

27. A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar que o prazo recursal mínimo é de 03 (três) dias úteis, sendo ilegal qualquer tentativa de redução desse lapso para período contado em horas, o que configuraria verdadeiro cerceamento de defesa.

28. A contagem de prazo em horas — especialmente após a sessão, e muitas vezes inferior a 24 horas — não encontra amparo legal, viola a finalidade do rito recursal e contraria os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia e segurança jurídica.

29. Ademais, a jurisprudência dos tribunais e órgãos de controle é firme ao reconhecer que prazos irrisórios ou desproporcionais são inválidos, não sendo admitida a prática de exigir manifestação recursal em lapsos incompatíveis com a análise técnica necessária.

30. No site do Tribunal de Contas da União (TCU), na seção sobre “Recurso e pedido de reconsideração ³”, consta que o prazo para apresentação do recurso é de três dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata da decisão. Vejamos:

O prazo para apresentar o recurso é de três dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata da respectiva decisão. Contudo, para recurso referente à aplicação de sanções, o prazo para interposição é mais extenso – 15 dias úteis.

³ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-6-recurso-e-pedido-de-reconsideracao>

Convém ressaltar ainda que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.

Como a fase recursal é única, o prazo para apresentação das razões recursais será contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases (habilitação antes do julgamento), da ata de julgamento das propostas.

31. Importante mencionar que a contagem dos prazos segue o disposto no art. 183 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 183. Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contados em dias úteis, exceto se a lei dispuser de modo diverso.

32. Sendo assim, a Administração não pode — e não deve — impor a contagem de prazo em horas, sob pena de nulidade do ato e comprometimento da higidez do procedimento licitatório.

33. O prazo recursal deve ser contado em dias, como exige a legislação e como historicamente se pratica no âmbito das licitações públicas brasileiras.

34. Cumpre destacar que a irregularidade aqui relatada — consistente na contagem irregular de prazo para interposição de recurso administrativo — encontra também jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos o Acórdão 033934/2024- Plenário , sobre a irregularidade de cerceamento por ausência de prazo recursal:

*Delegação negligente de sua competência típica (indelegável) de ordenador de despesas (decidir sobre recursos hierárquicos nos proc. Licitatórios), a autoridade sabidamente incompetente, nos termos da lei. **Omissão in eligendo.** 2. Publicação em imprensa oficial da **Homologação do objeto do certame sem observância do prazo recursal** (fase de propostas). **Ação dolosa.** 3. Assinatura de contrato para execução do objeto. **Ação dolosa.***

35. Diante de todo o exposto, resta evidente que a legislação federal, a prática consolidada nas Cortes de Contas e o próprio regime procedimental das licitações públicas impõem a contagem de prazos em dias úteis, jamais em horas. Assim, requer-se a imediata suspensão do certame até a retificação do prazo recursal para o formato legalmente previsto — dias úteis —, bem como a reabertura do prazo correspondente, a fim de preservar a ampla defesa, o contraditório, a isonomia e a validade do processo.



III.2. Da ausência do documento de identidade dos sócios :

34. A empresa PROHEALTH LTDA., foi inabilitada no certame em epígrafe, devido à ausência de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos sócios em sua documentação de habilitação.

35. A exigência baseia-se no item A.3.a do edital, que, de forma expressa, condiciona a habilitação jurídica à apresentação desses documentos pessoais, mesmo diante da juntada do Contrato Social ou Estatuto devidamente registrado e acompanhado do CNPJ ativo.

36. Tal exigência, contudo, revela-se exorbitante e desarrazoada, por contrariar o disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, notadamente os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

37. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se única e exclusivamente à verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do licitante, pessoa jurídica ou física, conforme o caso. Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

38. Ou seja, a Administração não pode criar exigências além das previstas em lei, nem impor condições que extrapolem a finalidade de verificação da regularidade da pessoa jurídica licitante.

39. A comprovação da capacidade jurídica da empresa ocorre mediante ato constitutivo (Contrato Social, Estatuto ou Requerimento de Empresário), devidamente registrado, o qual já identifica nominalmente os sócios e seus respectivos CPFs.

40. Logo, exigir cópias individuais de RG e CPF dos sócios não acrescenta nenhuma segurança jurídica adicional ao processo, configurando formalismo excessivo.

41. Além disso, cumpre destacar que a empresa encontra-se constituída sob a forma de sociedade limitada, com objeto voltado à prestação de serviços médicos, sendo composta **por 197**

(cento e noventa e sete) sócios, conforme comprova sua 40ª Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

42. Tal característica decorre da natureza do objeto social — prestação de serviços médicos especializados — que exige a composição societária ampla, formada por profissionais habilitados, conforme as exigências do Conselho Regional de Medicina (CRM) e da Resolução CFM nº 2.217/2018.⁴

43. Outrossim, exigir cópia de documento pessoal de cada um dos 197 sócios representaria um ônus materialmente inviável e administrativamente desproporcional, sem qualquer acréscimo relevante à comprovação da regularidade jurídica da empresa.

44. A exigência de documentação de todos os sócios ofende diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, previstos no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

45. A identificação de sócios já está plenamente garantida no contrato social registrado em órgão público, com fé pública e validade jurídica erga omnes. Qualquer exigência adicional configura formalismo excessivo, sem ganho de controle, mas com elevado custo burocrático.

46. De igual modo, merece registro que a exigência de cópia de documentos pessoais (RG/CPF) de todos os sócios configura tratamento de dados pessoais.

47. Conforme o art. 6º, III e V, da LGPD, o tratamento de dados deve respeitar os princípios da necessidade (limitar-se ao mínimo indispensável) e da finalidade (uso compatível com a motivação legal e administrativa). Dispõe o dispositivo legal:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

[...]

⁴ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

48. Não há finalidade legítima que justifique a coleta em massa de documentos pessoais de quase duzentos sócios, especialmente quando a Administração já possui meios legais de verificar a composição societária via bases públicas oficiais (ex.: Junta Comercial, Receita Federal, CNEP, CRC).

49. Logo, a exigência afronta o princípio da minimização de dados pessoais e expõe desnecessariamente informações sensíveis, sem base jurídica específica ou proporcional.

50. O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que exigências que não guardam relação direta com a comprovação da habilitação da empresa configuram restrição indevida à competitividade, conforme se extrai do Acórdão TCU nº 891/2018 – Plenário:

“Na prática, a fase de habitação tem por finalidade aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o cumprimento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Trata-se, portanto, de uma fase impositiva, prevista no ordenamento jurídico, no caso o art. 27 da Lei 8.666/1993, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo, contudo, fazer exigências desarrazoadas ou desproporcionais, conforme estabelece o próprio Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.”

‘É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

51. Antes de se prosseguir, impende destacar que o próprio ordenamento jurídico já prevê mecanismos oficiais e centralizados para identificação e controle das pessoas jurídicas. Nesse contexto, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.199/2022⁵, já centraliza as informações essenciais da pessoa jurídica, inclusive a qualificação de seus sócios e representantes legais, o que torna redundante qualquer nova exigência documental.

⁵ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=439318>

52. O Contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório competente, é documento público e dotado de fé legal, conforme art. 45 do Código Civil, in verbis:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

53. Assim, não há fundamento para que a Administração duvide de sua autenticidade a ponto de exigir cópias avulsas dos documentos pessoais já constantes nesse registro.

54. Diante disso, requer-se o acolhimento da presente manifestação, reconhecendo-se a ilegalidade da exigência de cópias de documentos pessoais dos sócios e a reconsideração da inabilitação da empresa PROHEALTH LTDA., com o conseqüente restabelecimento de sua habilitação no certame.

III.3. Das supostas inconsistências relevantes atinentes à qualificação econômico-financeira:

55. Sob outro enfoque, foi considerado ainda como motivo de inabilitação da Recorrente as supostas inconsistências relevantes à qualificação econômico-financeira apresentada, conforme mensagem encaminhada pelo(a) pregoeiro(a) na data de 05/11/2025, no próprio portal de licitações do certame, vejamos:

LOTE 001	05/11/2025 15.53.13	PREGOEIRO	Inabilitado o licitante PROHEALTH LTDA pelo motivo: A licitante está sendo inabilitada em razão de: Falta documentos de identidade dos sócios; No BP de 2023, não constam as contas que compõem o Patrimônio Líquido O DMPL apresenta prejuízo no período, enquanto a DRE informa lucro. O DMPL apresenta valor de ajustes de exercício anterior, o que não é justificado nas Notas Explicativas; As Notas Explicativas em seu item – Nota 02 – informa práticas contábeis do pronunciamento técnico PME 0 Contabilidade para Pequenas e Médias Empresa, em desacordo com o porte da empresa As informações sobre patrimônio líquido não trazem luz as informações de outros demonstrativos: Vejamos: DRE – Lucro – R\$ 22.054.090,88 Lucro acumulado em 2022 – R\$ 114.800.102,00 Lucro acumulado em 2023 – R\$ 103.025.313,00 No BP de 2024 Os valores constantes na formação do Patrimônio Líquido não encontram aderência nas demais demonstrações contábeis.
----------	---------------------	-----------	---

A nota 02 das Notas Explicativas apresenta a mesma inconsistência da Nota explicativa de 2023.

56. Todavia, cumpre esclarecer que tais apontamentos não se sustentam, porquanto decorrem de mera análise formal dissociada do contexto contábil e documental efetivamente apresentado, consoante passaremos a comprovar.

57. Considerando a natureza técnica das observações apresentadas como fundamentos para a inabilitação, a empresa optou por responder individualmente a cada apontamento, de forma

objetiva e fundamentada, conforme a ordem em que foram elencados pela Comissão de Licitação, a saber:

III.3.a) “No BP de 2023, não constam as contas que compõem o Patrimônio Líquido.”:

58. A ausência de detalhamento individualizado das contas que compõem o Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2023 não configura qualquer irregularidade contábil ou documental.

59. Conforme informado, em 2023 o sistema contábil da empresa estava parametrizado para a apresentação das demonstrações contábeis em formato sintético, o que, contudo, não comprometeu a transparência nem a completude das informações financeiras.

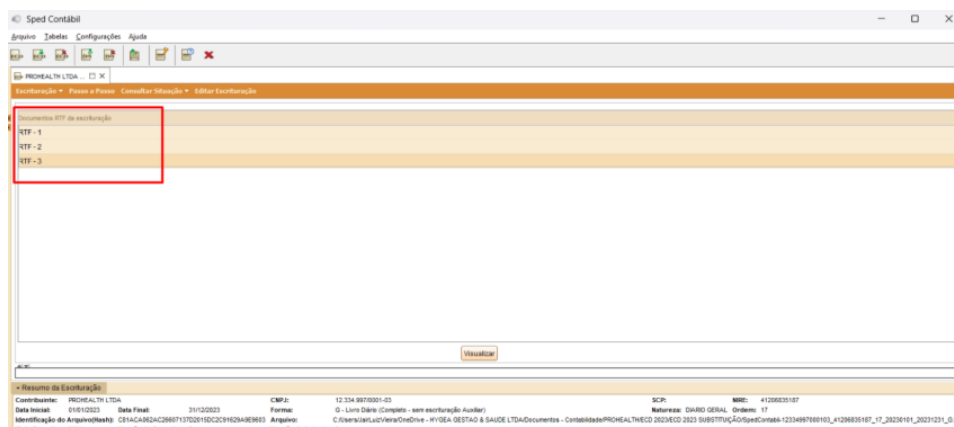
60. Importa ressaltar que a abertura detalhada das contas do Patrimônio Líquido encontra-se integralmente disponibilizada nas Notas Explicativas, as quais integram as demonstrações contábeis nos termos do item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) ⁶– Apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como da NBC TG 26⁷, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

61. Desse modo, o formato sintético adotado no corpo do Balanço atende plenamente às normas contábeis vigentes e não prejudica a análise da situação patrimonial da empresa, visto que as informações complementares constam nas Notas Explicativas da Escrituração Contábil Digital (ECD) devidamente transmitida e validada pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer apontamento de inconsistência pelo sistema validador (SPED). Consoante se observa:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 20.899.404,84	R\$ 10.530.504,62
--------------------	--	-------------------	-------------------

⁶ <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>

⁷ <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/normas-completas/>



DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO								
Entidade:	PROHEALTH LTDA							
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	12.334.997/0001-03	Número de Ordem do Livro:	17			
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023							
Histórico	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (R\$)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTROLADORIA (R\$)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE MAIS PARTIC (R\$)	OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES (R\$)	LUCRO DO EXERCÍCIO (R\$)	(-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS (R\$)	CAPITAL SOCIAL (R\$)	Total (R\$)
Saldo Inicial em 01/01/2023	70.159.354,44	0,00	0,00	9.490,25	48.251.777,79	(-)101.221.217,64	3.700.000,00	20.899.404,84
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO					(-)11.774.808,18			(-)11.774.808,18
AJUSTES RETROSPECTIVOS EXERCÍCIOS ANTERIORES				1.405.908,96				1.405.908,96
Saldo Final em 31.12.2023	70.159.354,44	0,00	0,00	1.415.399,21	36.476.969,61	(-)101.221.217,64	3.700.000,00	10.530.504,62

Passivo

	NOTA	2023	2022
Passivo Circulante			
Fornecedores	10	19.750	21.209
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	12	335.783	38.864
Obrigações Tributárias	11	443.320	462.717
Distribuição de Lucros aos Sócios		5.900.000	5.900.000
Partes Relacionadas	8	10.000	-
Adiantamentos de Clientes	10	21.933	-
Total do Passivo Circulante		6.730.786	6.422.790
Passivo Não Circulante			
Partes Relacionadas	8	-	53.422
Obrigações Tributárias	11	1.110.474	1.123.575
Total do Passivo Não Circulante		1.110.474	1.176.997
Patrimônio Líquido			
Capital Social	13	3.700.000	3.700.000
Reservas de Lucros	13	3.610.970	3.610.970
Distribuição de Lucros	13	(101.221.218)	(101.221.218)
Outros - Ajustes Retrospectivos	13	1.415.399	9.490
Lucros / (Prejuízos) Acumulados	13	103.025.353	114.800.162
Total do Patrimônio Líquido		10.530.504	20.899.404
Total do Passivo e Patrimônio Líquido		18.371.764	28.499.191

62. Além disso, a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), aplicada subsidiariamente às sociedades limitadas por força do art. 1.053 do Código Civil, estabelece que o Balanço pode ser apresentado de forma resumida, desde que acompanhado das Notas Explicativas que forneçam os detalhamentos necessários. Assim, a forma sintética não implica

omissão de dados, mas apenas uma organização diferente da apresentação, amplamente aceita pelas normas contábeis e pelos órgãos fiscalizadores.

63. Por conseguinte, não há qualquer fundamento jurídico ou técnico para sustentar a inabilitação da empresa com base nesse ponto, uma vez que:

- as demonstrações contábeis foram elaboradas conforme as normas da contabilidade brasileira;
- a ECD foi regularmente validada e entregue à Receita Federal;
- o detalhamento requerido está devidamente demonstrado nas Notas Explicativas, parte integrante das demonstrações.

64. Dessa forma, requer-se a atuação desta Corte de Contas para determinar ao Agente de Contratação que prossiga com o reconhecimento da regularidade da demonstração contábil de 2023, afastando-se o apontamento de ausência de contas do Patrimônio Líquido, haja vista que o requisito legal e técnico foi devidamente atendido, ainda que em formato sintético.

III.3.b) “O DMPL apresenta prejuízo no período, enquanto a DRE informa lucro.”

65. A divergência apontada entre o resultado apresentado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e aquele constante da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) não representa inconformidade contábil, tampouco irregularidade formal das demonstrações apresentadas.

66. Trata-se, na realidade, de diferença de natureza informacional e de momento de contabilização, plenamente amparada pelas normas contábeis vigentes.

67. Conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1)⁸ – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Resolução CFC nº 1.374/11⁹, as demonstrações devem ser analisadas conjuntamente, uma vez que a DMPL evidencia as movimentações internas do Patrimônio Líquido, enquanto a DRE demonstra o resultado econômico do período.

68. Assim, é natural que os valores apresentados nas duas demonstrações não coincidam integralmente, dada a diferença de finalidade e abrangência entre elas.

⁸ <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>

⁹ <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfc-1374-2011.htm>



69. No exercício de 2023, especificamente, houve lançamentos referentes à Distribuição de Lucros, devidamente registrados no grupo de Lucros ou Prejuízos Acumulados, o que reduziu o saldo final apresentado na DMPL. Tais lançamentos não afetam o resultado do exercício apurado na DRE, mas apenas refletem movimentações internas de destinação de resultado, que são corretamente evidenciadas no Patrimônio Líquido.

70. Importa salientar que o sistema contábil utilizado pela empresa, ao gerar a Escrituração Contábil Digital (ECD), apresenta na DMPL apenas os saldos finais das contas patrimoniais, sem exibir as movimentações intermediárias de distribuição de resultados.

71. Por essa razão, a forma sintética da DMPL constante da ECD pode aparentar divergência, embora os valores estejam plenamente conciliados e justificados nas Notas Explicativas, parte integrante das demonstrações contábeis, conforme item 10 do CPC 26 (R1). Vejamos:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b1) demonstração do resultado do período; (b2) demonstração do resultado abrangente do período; (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (d) demonstração dos fluxos de caixa do período; (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão CPC 08) (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03); e (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplicar uma política contábil retrospectivamente ou proceder à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando proceder à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D; e (Alterada pela Revisão CPC 03)(f1) demonstração do valor adicionado do período, conforme Pronunciamento Técnico CPC 09, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente. (Alterada pela Revisão CPC 03). A entidade pode usar outros títulos nas demonstrações em vez daqueles usados neste Pronunciamento Técnico, desde que não contrarie a legislação societária brasileira vigente.

72. Conforme se verifica nas notas explicativas já anexadas aos documentos de qualificação econômico- financeira:

PROHEALTH LTDA
Mutações do Patrimônio Líquido dos Exercícios Encerrados em 31 de Dezembro de 2023

	Capital Social	Adiantamento Futuro Aumento de Capital	Lucros ou (Prejuízos) Acumulados	Patrimônio Líquido
Em 31 de dezembro de 2020	3.700.000	-	20.470.631	24.170.631
Resultado Líquido do Exercício	-	-	27.253.320	27.253.320
Distribuição de Lucros	-	-	(30.524.547)	(30.524.547)
Em 31 de dezembro de 2022	3.700.000	-	17.199.404	20.899.404
Distribuição de Lucros	-	-	(33.828.900)	(33.828.900)
Aumento de Capital	-	-	-	-
Resultado Líquido do Exercício	-	-	22.054.091	22.054.091
Outros - Ajustes Retrospectivos	-	-	1.405.909	1.405.909
Em 31 de dezembro de 2023	3.700.000	-	6.830.504	10.530.504

As notas explicativas são parte integrante dessas demonstrações contábeis.

PROHEALTH LTDA
Demonstração do Resultado dos Exercícios Encerrados em 31 de dezembro de 2023

	NOTA	2023	2022
Receita Operacional Líquida	15	38.686.450	44.243.889
(-) Custos dos Serviços Prestados		(8.427.973)	(8.969.871)
Lucro Bruto		30.258.477	35.274.018
Despesas com Vendas	15	(5.674.758)	(6.232.422)
Despesas Gerais e Administrativas	15	(1.312.883)	(235.230)
Resultado Antes das Receitas e Despesas Financeiras		23.270.836	28.717.514
Receitas Financeiras	16	92.016	45.681
Despesas Financeiras	16	(12.657)	(41.081)
Resultado Antes dos Tributos sobre o Lucro		23.350.195	28.722.114
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	17	(1.296.104)	(1.468.794)
Resultado Líquido do Exercício		22.054.091	27.253.320
Quotas no Encerramento do Exercício		3.700.000	3.700.000
Resultado por Quota		5,96	7,37

As notas explicativas são parte integrante dessas demonstrações contábeis.

73. Além disso, a Lei nº 6.404/1976, em seu art. 176, §4º, reconhece expressamente a função complementar das Notas Explicativas, devendo elas esclarecerem critérios de avaliação e movimentações relevantes das contas patrimoniais, o que foi devidamente observado pela empresa. Observe-se:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.



74. Dessa forma, a apresentação do lucro na DRE e do movimento de redução no Patrimônio Líquido na DMPL decorre de registros distintos e complementares, sem qualquer irregularidade material, atendendo aos princípios da transparência e fidedignidade das demonstrações contábeis.

75. Por todo o exposto, não subsiste a alegação de inconsistência entre a DRE e a DMPL, razão pela qual requer-se a análise desta Corte de Contas para determinar o afastamento do apontamento, reconhecendo-se a regularidade técnica e jurídica das demonstrações contábeis de 2023, elaboradas em conformidade com as normas expedidas pelo CFC.

III.3.c) “O DMPL apresenta valor de ajustes de exercício anterior, o que não é justificado nas Notas Explicativas.”

76. A Administração questiona a existência de ajustes de exercícios anteriores lançados no Patrimônio Líquido, conforme demonstrado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, alegando ausência de justificativa nas Notas Explicativas.

77. Entretanto, o apontamento não merece prosperar.

78. Consoante dispõe o Pronunciamento Contábil Técnico – CPC 23 ¹⁰(Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), ajustes de exercícios anteriores devem ser reconhecidos diretamente no Patrimônio Líquido quando decorrentes de reclassificações ou regularizações contábeis que não produzam efeitos no resultado do exercício corrente. Foi exatamente essa a natureza dos lançamentos realizados pela Recorrente.

79. Os ajustes evidenciados na DMPL referem-se exclusivamente a regularizações contábeis de períodos pretéritos, sem geração de efeitos patrimoniais materiais, sem impacto na Demonstração do Resultado e sem qualquer repercussão tributária, motivo pelo qual não configuram fatos contábeis aptos a demandar detalhamento ampliado nas Notas Explicativas.

80. Importa destacar que o CPC 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis) ¹¹ exige divulgação adicional apenas quando necessária para a correta compreensão das demonstrações.

¹⁰[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG23\(R2\)&arquivo=NBCTG23\(R2\).doc&_gl=1*1aogk0z*_ga*NzM3MTQ3NTgwLjE3NjMxNTA3MzU.*_ga_38VHCFH9HD*cze3NjMxNTA3MzQkbzEkZzAkdE3NjMxNTA3MzQkajYwJGwwJGgw](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG23(R2)&arquivo=NBCTG23(R2).doc&_gl=1*1aogk0z*_ga*NzM3MTQ3NTgwLjE3NjMxNTA3MzU.*_ga_38VHCFH9HD*cze3NjMxNTA3MzQkbzEkZzAkdE3NjMxNTA3MzQkajYwJGwwJGgw)

¹¹ <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>



81. No caso concreto, não houve alteração da posição financeira, patrimonial ou de desempenho econômico da empresa que justificasse explicações mais extensas, razão pela qual as Notas Explicativas apresentadas atendem plenamente ao nível de disclosure requerido pela legislação societária e contábil aplicável.

82. Assim, os ajustes lançados no Patrimônio Líquido foram devidamente refletidos na DMPL, observando-se estritamente as normas contábeis vigentes, inexistindo qualquer desconformidade ou omissão que comprometa a fidedignidade das demonstrações apresentadas.

83. Registre-se, ainda, que as demonstrações financeiras entregues à Administração retratam, de forma clara, transparente e adequada, a real situação econômico-contábil da empresa nos períodos apresentados, atendendo integralmente ao princípio da fidedignidade da informação e às boas práticas contábeis.

84. Diante disso, resta superado o apontamento, devendo ser afastada qualquer alegação de irregularidade ou insuficiência documental.

III.3.d) “As Notas Explicativas, em seu item 02, informam práticas contábeis do pronunciamento técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, em desacordo com o porte da empresa.”

85. A alegação de eventual desconformidade na adoção das práticas contábeis previstas no Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e **Médias** Empresas não merece prosperar.

86. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 11.638/2007¹², ao alterar a Lei das S.A., estabeleceu parâmetros objetivos para a classificação de empresa de grande porte, definindo-a como aquela que, no exercício social anterior, apresentar:

- Ativo total superior a R\$ 240.000.000,00, ou
- Receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00.

¹²https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.638&text=LEI%20N%C2%BA%2011.638%2C%20DE%2028%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202007.&text=Altera%20e%20revoga%20dispositivos%20da,e%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de%20demonstra%C3%A7%C3%B5es%20financeiras.



87. Referidos limites foram reiterados e vêm sendo adotados pela doutrina e pelos órgãos reguladores para fins de definição do conjunto de normas contábeis aplicáveis, inclusive quanto à possibilidade de adoção do Pronunciamento Técnico PME, voltado justamente às entidades que não se enquadram como grandes empresas e que, por conseguinte, não estão obrigadas ao conjunto integral das normas contábeis aplicáveis às sociedades de grande porte.

88. No caso concreto, a Prohealth encontra-se substancialmente abaixo dos limites legais, tanto em relação ao ativo total quanto à receita bruta anual, não alcançando qualquer dos critérios estabelecidos pela legislação para caracterização como empresa de grande porte.

89. Assim, não há imposição legal para adoção dos pronunciamentos contábeis completos (CPC full), tampouco qualquer vedação à utilização das normas simplificadas previstas no Pronunciamento Técnico PME.

90. Ressalta-se, ainda, que a própria NBC TG 1000 ¹³(Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, disciplina de forma expressa que sua aplicação é destinada às entidades que não possuem obrigação pública de prestação de contas e que não estão sujeitas às exigências das companhias classificadas como de grande porte.

91. Portanto, ao adotar as práticas contábeis previstas no Pronunciamento Técnico PME, a Prohealth atua em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com as normas técnicas vigentes, inexistindo qualquer vício, irregularidade ou incompatibilidade entre o porte da empresa e o método contábil utilizado.

92. Trata-se de procedimento amparado em lei, adequado ao enquadramento econômico da empresa e plenamente reconhecido pelas normas brasileiras de contabilidade.

III.3.e) “As informações sobre patrimônio líquido não trazem luz às informações de outros demonstrativos.”, “No BP de 2024, os valores constantes na formação do Patrimônio Líquido não encontram aderência nas demais demonstrações contábeis.” e “A Nota 02 das Notas Explicativas apresenta a mesma inconsistência da Nota Explicativa de 2023.”

¹³<https://www.gov.br/participamaisbrasil/itg-1000-normas-aplicaveis-e-modelos-de-plano-de-contas-e-demonstracoes-contabeis-para-microentidade-e-pequena-empresa>



93. A consulente aponta suposta falta de aderência entre os valores que compõem o Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial de 2024 e aqueles apresentados nas demais demonstrações financeiras, mencionando, ainda, inconsistências na Nota Explicativa nº 02.

94. Contudo, tal apontamento não encontra respaldo técnico ou jurídico e não possui aptidão para ensejar qualquer prejuízo à análise de habilitação.

95. Primeiramente, cumpre esclarecer que a divergência identificada decorre exclusivamente de parametrizações internas do sistema contábil e do agrupamento/aglutinamento de contas no plano de contas societário, fato contábil rotineiro e permitido pelos Pronunciamentos Contábeis do CPC, especialmente pelo CPC 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis), que autoriza a agregação de contas desde que preservada a essência e a fidedignidade da informação prestada — o que, no caso concreto, foi rigorosamente observado.

96. Ressalte-se que o referido agrupamento não acarreta qualquer inconsistência material, tampouco compromete a integridade das demonstrações apresentadas, pois não altera o resultado do exercício, o total do Patrimônio Líquido ou a posição financeira da empresa. Trata-se apenas de diferença na forma de apresentação, sem impacto na substância econômica dos registros, plenamente sanável e sem qualquer repercussão no conteúdo das informações prestadas.

97. No que concerne às Notas Explicativas, a menção de que a Nota nº 02 reproduz estrutura semelhante à de 2023 não configura irregularidade. A padronização das políticas contábeis é não apenas comum, mas recomendada, desde que reflita adequadamente os critérios aplicados — como de fato ocorre.

98. As demonstrações contábeis entregues seguem rigorosamente as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e os princípios estabelecidos na Lei nº 6.404/76¹⁴, atendendo aos requisitos de clareza, comparabilidade e transparência.

99. Importa enfatizar que todas as demonstrações financeiras apresentadas pela Recorrente refletem de forma íntegra, coerente e fidedigna sua posição patrimonial e financeira, inexistindo qualquer desconformidade que possa afetar sua habilitação ou comprometer a confiabilidade das informações submetidas ao certame.

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm



100. Diante disso, resta evidenciado que o questionamento decorre de mera diferença de apresentação contábil, sem qualquer repercussão material, razão pela qual deve ser integralmente afastado.

101. Para que não restem dúvidas, nos mesmos termos é o entendimento exarado pelo e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO quando se trata da comprovação de qualificação econômico-financeira de licitante. (Acórdão 3396/2022 – Primeira Câmara):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE CLÍNICA E LABORATORIAL. POSSÍVEL INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E TRATAMENTO NÃO-ISONÔMICO DISPENSADO À REPRESENTANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. EXAME SUMÁRIO. BAIXO RISCO E RELEVÂNCIA DOS FATOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO, ANTE O CARÁTER ESSENCIAL DOS SERVIÇOS AVENÇADOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE INGRESSO DA REPRESENTANTE NOS AUTOS. CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA E AO CONTROLE INTERNO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. [g.n.]

102. A desclassificação, portanto, se fundamentou em análise rasa, sem a devida apreciação do contexto contábil integral e da documentação comprobatória apresentada.

103. O correto seria a Administração reconhecer a prevalência da escrituração contábil oficial da empresa, em detrimento de registros formais que não espelham a realidade patrimonial.

101. Caso remanescesse qualquer dúvida, incumbia ao Agente de Contratação o poder-dever de solicitar diligência para dirimir as questões suscitadas em relação aos dados contábeis apresentados, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, obstando-se, assim, a inabilitação sumária da Recorrente.

102. Para demonstrar a boa-fé da empresa, anexamos à presente Representação os Livros Diários ¹⁵completos da Pessoa Jurídica, devidamente autenticados e registrados na Junta Comercial, visando a comprovação irrefutável da hígida situação patrimonial e contábil da Recorrente e, por conseguinte, a eliminação de qualquer dúvida quanto à sua qualificação econômico-financeira para a execução do objeto licitado.

¹⁵ Anexo VIII- Livros Diários da Prohealth- Período de 2023 e 2024

104. Cabe ressaltar ainda que a escrituração contábil formalmente elaborada, assinada por profissional habilitado (CRC), transmitida aos órgãos competentes (SPED, ECD, ECF), goza de presunção de veracidade e regularidade, em observância ao artigo 1.182 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), in verbis:

Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

105. Eventuais interpretações divergentes por parte da Administração Pública não podem, por si só, ensejar desclassificação ou penalização, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

106. Ademais, a Administração deve pautar sua atuação pelo princípio da verdade material, privilegiando a análise do conteúdo real das informações contábeis sobre meras divergências formais. O formalismo excessivo que desconsidera estornos, cancelamentos de notas fiscais ou ajustes contabilizados corretamente constitui ilegalidade e arbitrariedade, nos termos da Lei 14.133/2021.

107. Dessa forma, não há que se falar em inconsistência material ou irregularidade que comprometa a comprovação da capacidade econômico-financeira da Recorrente.

108. Assim, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada e na doutrina especializada, a Recorrente requer seja reformada a decisão recorrida, com a devida habilitação da empresa no certame e, conseqüentemente, a reintegração como habilitada para prosseguir regularmente na disputa licitatória.

109. A conduta adotada pela Comissão de Avaliação, se mantida, configura formalismo excessivo, prejudicando a competitividade do certame e colocando em risco o próprio interesse público, uma vez que afasta do processo licitatório empresa plenamente apta, sem que tenha havido a devida e correta verificação dos documentos apresentados.

110. Cabe destacar que o formalismo excessivo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, sendo, inclusive, cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.



111. Sobrevém que o ponto de vista tomado em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema têm direcionado o agente público a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com a finalidade objetiva de aquisição de produtos ou contratações de serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

112. Explica-se.

113. Não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenham real vantagem à administração e aos seus administrados. Melhor dizendo: o certame licitatório não pode ser visto como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

114. Portanto, a inabilitação no caso em voga, face a tantas contradições e irregularidades é ilegítima e deve ser reconsiderada, garantindo-se a continuidade do processo licitatório e a manutenção da competitividade.

115. A correta aplicação do princípio da proporcionalidade e do devido processo administrativo exige que todas as empresas sejam tratadas de forma equivalente, garantindo-se a análise adequada das provas já apresentadas antes de qualquer decisão definitiva de desclassificação.

116. Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica-se, que a inabilitação da Recorrente está em desconformidade com as disposições legais e afronta as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, devendo ser retificada imediatamente.

III.4. Dos Fundamentos para a Inabilitação e Desclassificação da Empresa Vencedora e Atual Contratada pela Prefeitura de Itaguaí-RJ (sócia do Instituto Elisa de Castro, conforme SCP 003):¹⁶

¹⁶ <https://itaguai.rj.gov.br/ler-edital.php?contrato=1111>



117. A partir da análise criteriosa dos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, constatou-se a existência de um conjunto significativo de falhas, inconsistências e irregularidades que comprometem de forma substancial a sua habilitação no certame. Tais elementos, longe de configurarem meros equívocos formais, revelam vícios que afetam diretamente a veracidade das informações prestadas, a idoneidade técnico-operacional exigida e a regularidade jurídico-contábil necessária para a contratação com a Administração Pública.

118. Diante desse cenário, torna-se imprescindível expor, de maneira organizada e fundamentada, os principais pontos que demonstram a impossibilidade de manutenção da habilitação da referida empresa. Os tópicos a seguir evidenciam, cada qual sob sua ótica específica, como as irregularidades identificadas violam as exigências editalícias, afrontam os princípios que regem as contratações públicas e tornam insustentável a permanência da vencedora no certame.

119. Assim, passa-se à apresentação dos fundamentos que, de forma clara e objetiva, demonstram a necessidade de inabilitação da empresa vencedora e a readequação da ordem classificatória, como medida indispensável à preservação da lisura e da legalidade do procedimento licitatório.

III.4.a) Da Ausência de Validade Legal das Demonstrações Contábeis Apresentadas (DMPL e Notas Explicativas sem Registro):

120. A empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou as Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) referentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como Notas Explicativas, desacompanhadas de qualquer registro formal, autenticação ou comprovação de arquivamento perante órgão competente, condição essencial para atribuir fé pública e validade jurídica aos documentos contábeis apresentados.

121. A ausência de registro compromete de forma substancial a certeza, a confiabilidade e a autenticidade das demonstrações, impedindo a verificação de sua integridade e de sua correspondência com a escrituração oficial da empresa.

122. Com efeito, documentos contábeis desprovidos de registro não produzem efeitos jurídicos perante terceiros, tampouco podem ser utilizados pela Administração como meio idôneo de aferição da capacidade econômico-financeira da empresa. Assim, resta inviabilizada a análise técnica dos indicadores financeiros, já que não há garantia de que as demonstrações apresentadas


correspondam à real movimentação patrimonial da sociedade, o que torna impossível aferir, com segurança jurídica, a aderência aos requisitos editalícios e legais.

123. Trata-se, portanto, de irregularidade substancial — e não mera falha formal — que compromete o próprio núcleo da habilitação econômico-financeira e impede o reconhecimento da aptidão da licitante para contratar com a Administração Pública.

III.4.b) Das Inconsistências entre Contratos Declarados e Atividades Citadas no Balanço Patrimonial:

124. A documentação apresentada pela empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. revela contradição material relevante entre a relação de contratos declarados e as informações constantes do Balanço Patrimonial.

125. Na listagem formal juntada aos autos, a empresa afirma possuir apenas um contrato ativo, firmado com o Município de Teresópolis/RJ. Veja-se:



RELAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTRATANTE	CNPJ	ASSINATURA CONTRATO	PRAZO	VALOR ANUAL
Fundo Municipal de Saúde de Teresópolis	11.274.201./0001-01	04/09/2025	12 meses	R\$ 24.088.638,60

São João de Meriti, 02 de outubro de 2025

Contratos Vigentes	
Termo Pesquisado: Siglock Serviços Médicos LTDA	
Exibindo: 1 de 1	
Ordenar por: <input type="text" value="Mais recente"/>	
Contrato nº 021.012.2025/2025 Última Atualização: 11/09/2025 Id contrato PNCP: 29138369000347-2-000073/2025 Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 11/09/2025 Órgão: MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS Local: Teresopolis/RJ Vigência: de 04/09/2025 a 03/09/2026 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMAGEM E DE NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE SAÚDE, ATENDENDO, ASSIM, AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS	Valor Global Contratado: R\$ 24.088.638,60
1-1 de 1 itens < 1 > 10	

126. Contudo, ao se proceder à análise das demonstrações contábeis — especialmente o Balanço Patrimonial — verifica-se a menção a atividades desenvolvidas em outros municípios, circunstância que denota evidente incompatibilidade entre os dados declarados e aqueles refletidos na contabilidade oficial da empresa.

SIGLOK SCP 001 - MANGARATIBA	R\$ 1,329,166,62	R\$ 1,329,166,62
SIGLOK SCP 002 - PAULO DE FRONTIN	R\$ 2,069,272,23	R\$ 1,674,795,51
SIGLOK SCP 003 - ITAGUAI	R\$ 289,275,68	R\$ 289,275,68

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	19.519.479,21
SERVIÇOS PRESTADOS	935,429,01
SERVIÇOS PRESTADOS SCP 001 MANGARATIBA	11.716.015,09
SERVIÇOS PRESTADOS SCP 002 FRONTIN	4,126,371,85
SERVIÇOS PRESTADOS SCP 003 ITAGUAI	2,741,663,26

127. Tal discrepância não pode ser tida como mero lapso formal, pois indica a possibilidade de:

- (i) omissão de contratos vigentes;
- (ii) declaração incompleta ou imprecisa de sua experiência operacional;
- (iii) contabilidade que não reflete a realidade das operações da empresa, cenário que afronta diretamente os princípios da transparência, veracidade e boa-fé objetiva (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

128. Mais do que isso, a inconsistência compromete a higidez da comprovação de capacidade técnico-operacional. Documentos contraditórios, que se anulam entre si ou revelam incompatibilidade fática, inviabilizam a aferição segura da experiência da empresa, desatendendo o núcleo mínimo exigido para habilitação.



SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESAS

Pesquisa de Situação cadastral:

Selecione o tipo de busca:

Digite o NIRE da Empresa:

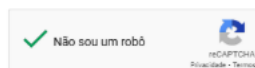
Resultados por página 10

Pesquisar

CNPJ	Nome Empresa	Porte Empresarial	Situação	Status
28.418.284/0001-50	SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA	Normal	Registro Ativo	Sem Status

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

« Anterior 1 Próximo »



Limpar Pesquisar Imprimir

131. A inexistência de qualquer registro válido nos bancos de dados oficiais não se trata de mera irregularidade formal, mas sim de vício substancial que compromete a própria essência da habilitação jurídica.

132. Tal falha impede a verificação da composição societária atual, da representação legal e dos poderes de gestão da empresa, elementos que constituem requisitos indispensáveis previstos na Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a Administração deve aferir a regular constituição e o pleno funcionamento da pessoa jurídica contratada.

133. Ao apresentar documento cuja autenticidade não pode ser certificada perante o órgão registral competente, a licitante incorre em grave desconformidade, pois a Administração Pública não pode presumir a veracidade de atos societários não registrados, sob pena de vulnerar os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da veracidade documental e da responsabilidade objetiva na condução do procedimento licitatório.

134. Além disso, a juntada de documento cuja existência não é comprovável perante a JUCERJA configura indício de apresentação de ato societário destituído de autenticidade ou validade, o que, inclusive, pode caracterizar potencial vício de falsidade material ou ideológica, cuja investigação escapa à esfera administrativa, mas cujos efeitos refletem diretamente na impossibilidade de sua aceitação no procedimento licitatório.

135. Diante de tal cenário, resta evidente que a ausência de registro válido da suposta alteração contratual inviabiliza a comprovação dos requisitos mínimos de habilitação jurídica, impondo,



como única medida juridicamente adequada, a inabilitação da licitante, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

III.4.d) Da Fragilidade do Contrato Apresentado com o Instituto Elisa de Castro e do Risco de Autoatestado Indireto na Comprovação da Capacidade Técnica:

136. A empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou, como parte de sua documentação habilitatória, contrato de constituição de Sociedade em Propósito Comum (SPC/SPE) firmado com o Instituto Elisa de Castro. Contudo, tal documento, longe de conferir robustez à comprovação de sua qualificação técnico-operacional, suscita preocupações jurídicas relevantes quanto à sua idoneidade e à regularidade da experiência alegada.

CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM "INSTITUTO ELISA DE CASTRO" e "DEMAIS SÓCIOS PARTICIPANTES"

INSTITUTO ELISA DE CASTRO, Pessoa Jurídica de Associação Privada, com sede na Av. Ayrton Senna, 2.500, BL 1, Salas 314 a 322, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro / RJ, CEP 22.775-003, inscrita no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 05.624.609/0001-55, neste ato representada por **RONALDO JOSÉ DOS PASSOS**, inscrito no CPF sob o nº 447.685.247-53, doravante denominada "SÓCIA OSTENSIVA" e os abaixo denominados "SÓCIOS PARTICIPANTES":

1. **SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** pessoa jurídica com sede na Av. Graça Aranha, n° 81, sala 304 parte, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP 20.030-002, inscrita no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 28.418.284/0001-50, neste ato representada por **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o nº 876.019.667-04.
2. **ANA PAULA DE OLIVEIRA**, brasileira, médica clínica geral, casada, nascida em 12/03/1982, documento de identidade 124213075 CRM 52.115291-2, inscrita no CPF 97.195.467-05 domiciliada na Praia do Flamengo nº 278 /61- Flamengo, Rio De Janeiro, RJ, CEP 22210-030.
3. **MARCIO ANTONIO ROSSI JUNIOR**, brasileiro, médico clínico geral, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido 17/06/1981 documento de identidade 042529 CBM/RJ CRM 123729-2, inscrito no CPF 088.237.367-65, domiciliado na Rua Del Rei nº 111 / 203, Praia da Ribeira, Angra Dos Reis, Rio de Janeiro, CEP 23937-000.

Por esta e na melhor forma de direito, têm entre si justo e contratado constituir uma **Sociedade em Conta de Participação - SCP**, não personificada e que se regerá pelos artigos 991 a 996 da Lei 10.406/2002 que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, nos termos do presente instrumento, conforme cláusulas a seguir.

CLÁUSULA I – DO OBJETO DO CONTRATO: CONSTITUIÇÃO DE SCP

CLÁUSULA I – DO OBJETO DO CONTRATO: CONSTITUIÇÃO DE SCP

Tendo em vista que as partes possuem capacidades diferenciadas e complementares, bem como objetivos comuns, resolvem congregiar esforços na consecução do Projeto "INSTITUTO ELISA DE CASTRO – SCP 001" com nome fantasia "SCP IEC MANGARATIBA MÉDICOS 001" contemplados **ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR (CNAE 86.10.1-02)**. O presente contrato, portanto, tem por objeto a constituição de Sociedade em Conta de Participação, para viabilização do referido Projeto, que será realizado da seguinte forma:

Data de início prevista: 01/06/2023

Duração prevista: Prevista no Contrato 099 /2021 firmado entre o Município De Mangaratiba e Instituto Elisa De Castro

Público-alvo: pacientes do SUS que necessitem de atenção e acompanhamento médico no Município de Mangaratiba.

Implementação: a implementação do projeto obedecerá às seguintes condições:



137. Isso porque o Instituto Elisa de Castro é justamente a entidade responsável pelos contratos que supostamente fundamentam os atestados de capacidade técnica apresentados pela SIGLOCK.

138. Tal circunstância gera evidente conflito de interesses e compromete a credibilidade dos documentos, pois a relação societária entre as partes — ainda que em formato de SPC — pode ensejar verdadeira situação de **autoatestado indireto**, prática vedada pelo regime jurídico das licitações públicas.

139. A Lei nº 14.133/2021 exige que a comprovação da capacidade técnico-operacional seja realizada mediante atestados emitidos por entidades contratantes independentes, representativas do mercado e não vinculadas à licitante de modo que comprometam a imparcialidade e a isenção da declaração. O vínculo societário apresentado, somado ao fato de a mesma entidade integrar os contratos que lastreiam os atestados, demonstra clara quebra da imparcialidade objetiva exigida pela legislação.

140. Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União repele qualquer forma de atestado emitido por entidade coligada, controlada, controladora ou vinculada economicamente à licitante, por violar os princípios da isonomia, da moralidade, da veracidade documental e do julgamento objetivo, configurando evidente risco de validação de experiência artificialmente construída. Vejamos:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.

[...].

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

141. Portanto, a apresentação do contrato de SPC/SPE com o Instituto Elisa de Castro, em vez de fortalecer a demonstração de capacidade técnica, reforça a suspeita de irregularidade, compromete a idoneidade dos atestados e torna insubsistente a comprovação de experiência prévia apresentada. Tal vício, por sua gravidade e repercussão no núcleo da habilitação, impõe a inabilitação da empresa, sob pena de violação direta ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que informam o procedimento licitatório.

III.4.e) Da Inidoneidade dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados – Contradições Internas, Improbabilidade Material e Incompatibilidade com os Dados Contábeis Oficiais:

142. A análise dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. revela um conjunto grave de inconsistências, contradições e improbabilidades fáticas que tornam tais documentos absolutamente inidôneos para fins de comprovação de qualificação técnica, bem como aos princípios do julgamento objetivo, veracidade documental e segurança jurídica. Passa-se à exposição dos seguintes pontos:

III.4.e.1) Incompatibilidade entre Horas Contratadas e Horas Declaradas nos Atestados – Improbabilidade Técnica e Indício de Falsidade:

143. Consta nos autos que o Instituto Elisa de Castro foi formalmente contratado pela Prefeitura de Mangaratiba ¹⁷ para prestação de, no máximo, 6.960 horas mensais na área de Enfermagem. Todavia, o atestado apresentado pela SIGLOCK declara ter executado 12.090 horas/mês, ou seja, quase o dobro da capacidade contratual originalmente pactuada.

144. Tal situação é materialmente impossível e configura indício relevante de falsidade material ou ideológica, uma vez que os quantitativos declarados ultrapassam os limites contratuais prévios e desafiam a própria capacidade operacional da contratada.

145. Atestados que não refletem a realidade contratual ou operacional não possuem qualquer valor jurídico, pois violam o dever de veracidade e induzem a Administração a erro, afrontando os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

III.4.e.2) Incompatibilidade entre as Horas Supostamente Executadas e a Receita Declarada no DRE – Inexequibilidade Econômica:

146. O Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela própria SIGLOCK informa que a empresa teria recebido R\$ 11.716.015,09 em 2023 pelo contrato mencionado.

¹⁷ Anexo V- Atestado de Capacidade Técnica e Contrato da Prefeitura de Mangaratiba



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	28.418.284/0001-50
Número de Ordem do Livro:	2	SCP:	47593939000170
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 11.928.520,46	R\$ 11.716.015,09
SERVIÇOS PRESTADOS SCP 001 MANGARATIBA		R\$ 11.928.520,46	R\$ 11.716.015,09

147. Entretanto, considerando-se as 309.348 horas alegadamente prestadas no período, chega-se ao valor aproximado de R\$ 86,65 por hora médica, abrangendo diversas especialidades.

148. Trata-se de valor absolutamente inexequível no mercado de serviços médicos, demonstrando que os dados constantes nos atestados não se sustentam quando confrontados com a realidade econômico-financeira da empresa, a qual está refletida em seu próprio DRE.

149. A incompatibilidade entre dados de capacidade técnica e dados contábeis reforça o caráter inverossímil, contraditório e destituído de lastro real dos atestados, tornando inviável sua aceitação.

150. Sabe-se que, independente de ter se beneficiado de tal situação para se tornar a vencedora do certame, o caso em tele deve ser analisado a partir de uma premissa que foi apresentado Demonstração Contábil Inidônea, ou seja, com informação inverídica.

151. Referida atuação é motivo suficiente não só para inabilitar, mas também para prosseguir com a declaração de inidoneidade da Recorrida, motivo pelo qual a Recorrente se encontra na obrigação de comunicar o ente fiscalizador, no caso o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

152. A interpretação acima está totalmente amparada ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como de licitações realizadas por estados e municípios que contem com o aporte de recursos federais.

Acórdão 59/2022-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Documento falso

Outros indexadores: Demonstração contábil, Qualificação econômico-financeira, Fraude Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 386 de 07/02/2022

--

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), não sendo necessário demonstrar prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida.

Acórdão 3097/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Documento falso. Outros indexadores: Demonstração contábil, Qualificação econômico-financeira, Fraude

--

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 2445/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Documento falso

Outros indexadores: Demonstração contábil, Fraude contábil, Qualificação econômico-financeira

153. Imperioso ressaltar que, conforme pode-se notar dos acórdãos acima destacados, a apresentação de documentação materialmente falsa em licitação é considerada prática de fraude a licitação, sujeita a aplicação das penalidades cabíveis, sendo, no presente caso, a inabilitação e declaração de inidoneidade da recorrida.

154. Consoante ao entendimento susografado, o instrumento convocatório prevê em seu item 9 a penalização que será atribuída as licitantes que apresentarem documentação falsa durante sua participação do certame licitatório, *in verbis*:

9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1 Constitui infração administrativa, a prática, pelo licitante ou contratado, das seguintes condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

[...]



9.1.8 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o certame ou a execução do contrato;

9.1.9 fraudar o certame ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

9.2 O licitante ou contratado que cometer qualquer das condutas discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

[...]

9.2.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 156, IV, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, nos casos relacionados nos subitens 9.1.8 a 9.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

155. Mister se faz consignar ainda que se a empresa não comprovar a idoneidade nas informações declaradas em suas demonstrações contábeis, não resta dúvida de que o ato praticado (juntar documento com informações inverídicas) é crime esculpido nos artigos 297 e 304 do Código Penal, e, no artigo 337-F da Lei n.º 14.133/2021 que revogou na data de sua publicação os arts. 89 a 108 da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

Código Penal Brasileiro

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Lei n.º 14.133/2021

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

156. Ainda, sobre a temática, já tem se manifestado os tribunais, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - A falsidade da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, supostamente emitida pelo Município de Recife, ficou evidenciada pela prova documental. II - Tal documento público falso foi utilizado em pregão presencial realizado pela INFRAERO, o qual possuía como objeto a concessão de uso de área comercial

CNPJ: 2.334.997/0001-03

Rua Cândido Xavier, 602 – Água Verde, Curitiba/PR

CEP: 80240-280.

no terminal de embarque de passageiros do Aeroporto Santos Dumont no Município do Rio de Janeiro. Com a utilização da certidão, a empresa almejava atestar sua regularidade fiscal e efetivamente conseguiu sua habilitação para o certame. III - A possibilidade de verificação da autenticidade de documentos não lhes retira a potencialidade lesiva. No caso em foco, ao contrário, tanto a certidão negativa de débitos fiscais era apta a ludibriar terceiros que a empresa foi habilitada e participou do certame. O documento falso utilizado era hábil a enganar, somente havendo a descoberta do crime depois de ser empreendida consulta ao suposto órgão emissor do documento. IV - O tipo penal onde se subsumiu a conduta do acusado, prevê a utilização de fraude no procedimento licitatório. Constatado, no caso concreto, que a falsificação e utilização da CND está em relação lógica com a expressão de sentido disposta na conduta do agente, que é a de fraudar, não há como negar que tal conduta é meio necessário ou fase normal de preparação do crime previsto na Lei de licitações, notadamente no art. 93 da Lei nº 8.666/93. I V - No entanto, mesmo não havendo comprovação que a falsificação levada a efeito foi utilizada para prática de outras infrações penais, irrefutável a potencialidade lesiva do documento utilizado para o cometimento do crime seguinte. VI - O princípio da consunção não é adequado para solucionar a questão, dado que sua estrutura não permitiria sua aplicação com correção ao caso. VII - Negado provimento ao recurso. (TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escoreita a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. Licitação para prestação de serviços de brigada de incêndio ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em razão de apresentação de certidão falsa, a apelante foi desclassificada e punida com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Sentença de improcedência. Apelação. Mérito que questionou a amplitude da punição aplicada em razão da apresentação de documento falso. 1. Há

previsão legal para a hipótese de apresentação de documento falso no certame licitatório. Assim, a decisão administrativa de inabilitar a apelante pelo prazo de cinco anos, por se encontrar dentro dos limites legais e em consonância com o edital, merece ser mantida. 2. O edital da licitação constitui lei entre as partes, de forma que o participante do certame, ao não impugná-lo, deve se adequar às suas disposições. 3. No caso em testilha, foi observada a legislação pertinente em todo o procedimento administrativo que culminou na punição, sendo certo ainda que a Administração Pública observou os princípios e dispositivos legais na apreciação do caso, havendo nítido respeito às normas legais e editalícias, o que afasta a possibilidade de o Judiciário influir na decisão administrativa. 4. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 03139977620178190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESA. MPM. ARTS. 315 DO CPM E 93 DA LEI Nº 8.666/93. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE PELA SIMPLES CONFERÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL PRESENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. DECISÃO UNÂNIME. APELO MINISTERIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME LICITATÓRIO. CRIMES AUTÔNOMOS. FALSO QUE NÃO EXAURIU SUA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. PROVIMENTO DO APELO DO MPM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REVOGAÇÃO DO SURSIS. MAIORIA. 1. A preliminar defensiva de nulidade da Sentença, em razão da inexistência de Laudo Técnico Pericial sobre os vestígios materiais, aptos a comprovar a falsidade, não deve ser conhecida, uma vez que a realização de exame pericial nas Certidões Negativas da RFB se mostrou desnecessária, já que as falsificações puderam ser constatadas com uma simples conferência dos códigos de autenticação das Certidões no sítio eletrônico da Receita Federal. 2. Assim, constatada a ausência de prejuízo à Defesa, não será declarada a nulidade da sentença, consoante dispõe o art. 499 do CPPM. 3. No mérito, no tocante ao Apelo defensivo, a sentença condenatória pela prática do crime licitatório deve ser mantida. 4. A autoria e a materialidade restaram devidamente caracterizadas e o delito se consumou no momento em que a apelante/apelada apresentou as certidões negativas da Receita Federal falsas, com o intuito de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa e participar do Pregão Eletrônico realizado pela OM, fraudando, assim, o Procedimento licitatório. 5. Não encontra amparo o argumento defensivo de ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado e de violação ao princípio da intervenção mínima, eis que os referidos postulados têm aplicação restrita no Direito Penal Militar, em

comparação ao Direito Penal comum, tendo em vista a especial proteção aos bens jurídicos tutelados pela legislação castrense, que trouxe as condutas penalmente relevantes para a caserna. 6. Assim, a conduta praticada pela apelante não deve ser sancionada pelo procedimento administrativo previsto na Lei de Licitação, já que a sua conduta se reveste de extrema gravidade, compromete a lisura do procedimento licitatório, e se encontrava prevista expressamente na Lei 8.666/96, como fato tipificado como crime. 7. Igualmente, não há como aceitar o argumento de falsificação grosseira, uma vez que as certidões falsas utilizadas pela apelante tinham efetivo potencial lesivo e foram capazes de enganar a Administração Militar e o Pregoeiro responsável, que as considerou idôneas para a instrução do certame, fato que garantiu a habilitação da empresa da acusada como empresa vencedora da licitação. Ademais, somente após uma denúncia anônima que a falsificação foi descoberta. 8. Quanto ao apelo ministerial, este deve ser provido, uma vez que não deve ser aplicado o princípio da consunção ao caso em análise. 9. Verifica-se, do conjunto probatório, que não se trata da utilização de documentos falsos como meio para prática do crime de fraude à licitação, mas da prática de delitos autônomos, praticados em concurso material. 10. Isso porque a apelante apresentou, perante a Administração Militar, dois documentos materialmente falsos: Uma Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com o objetivo fraudulento de comprovar a regularidade fiscal de sua empresa no Pregão Eletrônico. 11. Destarte, observa-se que o delito de Falso praticado pela apelada possui potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, pois pode ser utilizado para comprovar a regularidade fiscal de sua empresa em outras situações além da narrada nos autos, não se exaurindo, portanto, no tipo penal do art. 93 da Lei nº 8.666/93. 12. Assim, no presente caso, não deve ser aplicado o instituto da consunção, razão pela qual a r. sentença deve ser, parcialmente, reformada a fim de condenar a apelada como incurso nas sanções do crime de Uso de Documento Falso, previsto no art. 315 do CPM, em concurso material com o de Fraude à Licitação, previsto no art. 93, da Lei nº 8.666/93. 13. Ademais, constatada a apresentação de duas Certidões distintas, observa-se a prática de 2 (dois) crimes de Uso de documento falso, em concurso formal. Preliminar não conhecida. Unanimidade. Recurso defensivo não provido. Unanimidade. Provimento do Apelo ministerial. Maioria. (STM - APL: 70002222120217000000, Relator: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2022, Data de Publicação: 30/06/2022)

157. O Tribunal de Contas da União também já se manifestou acerca deste tema:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992 (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)



158. Assim, conclui-se que a ação Licitante Recorrida de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público, caso não comprovada a veracidade nas informações declaradas, visa a um só fim: obter vantagem em certames licitatórios para lograr-se vencedora, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

159. Em assim sendo, REQUER a INABILITAÇÃO da recorrida em virtude da apresentação de demonstrações contábeis inidôneas, conforme comprovado pelas pesquisas realizadas e juntadas ao presente memorial recursal.

160. Neste quesito, REQUER ainda a abertura de processo sancionatório, garantindo o contraditório e a ampla defesa, para o fim de apurar a atuação da empresa ora Recorrida e aplicar a penalidade cabível, caso comprovado a má-fé da licitante.

III.4.3) Do Risco de Dano ao Interesse Público pela Contratação de Empresa sem Comprovação Técnica Idônea:

161. A análise conjunta das inconsistências, contradições e vícios substanciais identificados na documentação apresentada pela empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. evidencia, de forma inequívoca, que a licitante não demonstrou capacidade técnico-operacional real, efetiva e verificável, tal como exigido pela legislação vigente e pelo instrumento convocatório. A ausência de comprovação técnica idônea — requisito nuclear da habilitação — inviabiliza a aferição de sua aptidão para executar o objeto licitado com qualidade, eficiência e segurança.

162. A manutenção da habilitação da empresa, diante de tais vícios, constitui grave risco ao interesse público, na medida em que compromete:

- A regular e adequada execução contratual, pois a Administração não pode assegurar que a licitante possui estrutura, experiência e capacidade operacional para atender à demanda contratada;
- A segurança jurídica do certame, já que a admissão de documentos inidôneos ou inconsistentes contamina a lisura do procedimento e fragiliza a confiança dos demais participantes;

- Os princípios da isonomia e da competitividade, em razão de eventual vantagem indevida conferida a licitante que não atende aos requisitos técnicos mínimos;
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), uma vez que a vantajosidade não pode ser medida apenas pelo critério econômico, mas também — e sobretudo — pela capacidade concreta da empresa de executar o contrato de forma satisfatória;
- O princípio da eficiência e da proteção à vantajosidade pública, já que a contratação de empresa tecnicamente incapaz pode resultar em inexecução, paralisação de serviços essenciais, aumento de custos e necessidade de recomposição contratual.

163. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a Administração não pode prosseguir com licitante cuja documentação suscita dúvidas relevantes quanto à sua capacidade técnica, sob pena de comprometer o adequado cumprimento do objeto contratual e violar o dever de proteção ao interesse público primário (TCU – Acórdão 1.793/2016 – Plenário).

164. Diante desse quadro, torna-se juridicamente impraticável admitir a habilitação da SIGLOCK, impondo-se sua inabilitação como medida estritamente necessária para preservar a legalidade, a eficiência e a integridade do certame.

IV. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

165. Por fim, diante das irregularidades pontuadas acima e necessidade de suspensão do certame, PLEITEA-SE a determinação IMEDIATA de MEDIDA CAUTELAR aos responsáveis pela licitação para que prossigam com a anulação e qualquer ato atinente a continuidade do processo licitatório, até o julgamento final desta representação.

166. A probabilidade do direito alegado pela Representante (e de lesão ao erário) decorre das ilegalidades narradas ao longo desta peça. Remete-se nesse momento às razões expostas no tópico de fundamentos, não repetidos aqui em homenagem a brevidade.

167. Nota-se que foram demonstradas ao longo desta exordial exigência que afronta o ordenamento jurídico pátrio, em desacordo com o Art. 67 da Lei Federal 14.133/21, ferindo a isonomia e a competitividade garantidos por lei no caso de licitações públicas.

168. Por outro lado, necessidade de concessão de medida cautelar para assegurar a eficácia da decisão de mérito também é patente. Trata-se da possibilidade de ineficácia da medida, que corresponde ao *periculum in mora* exigido nas ações cautelares.

169. Sobre esse requisito, esclarecedor o ensinamento de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO:

“Perigo na demora. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.”²¹⁸

170. Salienta-se que caso não se tenha determinação por esta c. Corte de Contas obstando o prosseguimento dos ulteriores atos do certame licitatório, o Estado do Rio de Janeiro dará sequência a um certame irregular, na medida em que as afrontas normativas que acompanham o pregão eletrônico em voga, comprometem a competitividade do certame e a obtenção de proposta mais vantajosa.

171. Em assim sendo, caso se aguarde o julgamento final do feito para afastar as ilegalidades, a Representante, a contratante e o próprio interesse público já terão suportado os prejuízos decorrentes da contratação ilegal. Portanto, a imediata concessão de medida cautelar é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos para tanto.

172. Nesta senda, **REQUER-SE o DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR**, para determinar ao Representado que proceda com a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 58/2025.

V. DOS PEDIDOS:

¹⁸ ARENHART, S. C., MARINONI, L. G. e MITIDIERO, D. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313. Grifamos e sublinhamos.



173. Diante de todo o exposto, evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer-se que o Relator adote medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Agente de Contratação que afastou a Requerente do certame, reconhecendo-se, desde logo, a ilegalidade do ato impugnado e a necessidade de sua sustação. Subsidiariamente, caso assim entenda, requer-se a adoção das medidas necessárias para assegurar a plena observância da legislação de regência e dos princípios gerais da Administração Pública.

174. Assim, considerando todos os equívocos e ilegalidades descritas no Pregão em comento, é indispensável a imediata intervenção desse Colendo Tribunal de Contas, sob pena de cause um dano grave ou de difícil reparação.

175. Nesta senda, requer seja esta Representação recebida, processada, conhecida e acolhida, para que seja concedida em caráter de máxima URGÊNCIA a liminar requerida nos autos da presente Representação.

176. No mérito, requer-se o acolhimento integral dos fundamentos apresentados, com o consequente reconhecimento da validade dos documentos apresentados pela Prohealth e a declaração de ilegalidade da decisão adotada pelo Agente de Contratação que afastou a Requerente do certame, determinando-se a imediata reversão do ato impugnado, para que o lote seja adjudicado em nosso favor, na condição de legítimos vencedores do procedimento.

177. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da ilegalidade da decisão que habilitou a empresa SIGLOCK, diante das inconsistências, falhas e desconformidades devidamente apontadas, com a consequente desconsideração de sua habilitação e o reconhecimento de sua inaptidão para prosseguir no certame.

178. Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

THIAGO GAYER
MADUREIRA:03370
358905

Assinado de forma digital por
THIAGO GAYER
MADUREIRA:03370358905
Dados: 2025.11.18 11:25:01
-03'00'

PROHEALTH LTDA.

CNPJ 12.334.997/0001-03

Thiago Gayer Madureira

CPF: 033.703.589-05 | RG:

662.223-73

Administrador não sócio